



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 3804/17

Folha.....

.....

**LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitações - COPEL - da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, designada em Portaria nº 6810/2017, após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 3804/2017, Convite nº 09/2017, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA CORRETIVA, NOS PRÉDIOS DE ALGUMAS UNIDADES ESCOLARES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL**, passa à análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas no referido certame, a saber:

- 1. MAIS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME, CNPJ sob nº 20.044.433/0001-56;**
- 2. RANGEL PENNA ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ sob nº 07.227.076/0001-01;**
- 3. VIEIRA LIMA ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ sob nº 02.590.684/0001-54;**

**DAS CONSIGNAÇÕES EM ATA**

Inicialmente a COPEL efetuou a consulta acerca de penalidades aplicadas as licitantes participantes, nos sítios da internet: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo-PGE/SP e Sanções Administrativas.

Pelo representante da empresa VIEIRA LIMA ENGENHARIA LTDA-EPP foi apontado a necessidade de diligência das Declarações de Me e EPP das demais participantes, tendo em vista que o direito de preferência concedido pela Lei Complementar 123/2006 em sua redação atual poderá interferir diretamente no resultado deste certame, quando da abertura das propostas.

Antes mesmo de adentrarmos na análise sobre Habilitação/ Inabilitação dos licitantes e em que pese o apontamento contido em ata, faz-se necessário justificar que o julgamento de todas as fases da licitação é prerrogativa e responsabilidade exclusiva dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, podendo diligenciar em caso de dúvidas, por força do contido no art. 43 § 3º do mesmo diploma legal.

**DA ANÁLISE**

Neste particular, a COPEL diligenciou na *internet*, através do sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, afim de averiguar a condição de enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, constando que as licitantes: Mais Serviços Elétricos Ltda - ME e Vieira Lima Engenharia Ltda - EPP fazem jus ao benefício concedido pela Lei Complementar 123/2006, conforme consta em declaração por elas apresentadas.

Diante desta premissa, cabe vincar que a manifestação em ata não tem o condão de afetar a análise e julgamento de documentos e propostas, servindo apenas de base para exame mais acurado.

Pois bem, ante o exposto, esta Comissão passou à análise pormenorizada de toda documentação apresentada, de acordo com os item nº 3 - Das condições de habilitação - Envelope I - documentação do edital, esta Comissão decidindo da seguinte forma:

A COPEL utilizou-se de critérios contidos no edital referido Convite, que é lei interna do procedimento licitatório, para análise e conferência dos documentos apresentados por todas as licitantes participantes do presente certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
**(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)**  
**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**  
**(Lei Municipal nº 3.452/2009)**

Proc. nº 3804/17

Folha.....

.....

**DA DECISÃO**

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitações

**RESOLVE:**

**HABILITAR** as empresas Vieira Lima Engenharia Ltda. EPP e Mais Serviços Elétricos Ltda. ME por ter atendido a todos os requisitos previstos em edital.

**INABILITAR** a seguinte empresa Rangel Penna Engenharia Civil, por descumprimento dos subitens:

3.2.4. **Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual – através de certidão expedida pela Secretaria de Estado dos negócios da Fazenda (Resolução Conjunta SF-PGE nº 02, de 09/05/2013)**, uma vez que a mesma apresentou Certidão de Débitos Tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo.

3.3.1. **Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, com data de emissão superior ao prazo de 90 (noventa) dias, o que descumprido o previsto no subitem: **2.3.9. Na hipótese de não constar, expressamente, o prazo limite de validade nas certidões, neste edital prevalecerá o prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de emissão do documento até a data de apresentação dos envelopes, devendo todos os documentos estar com seus prazos de validade em vigor na data determinada para abertura do Envelope nº 1 – Documentação.**

Diante das decisões acima e para garantia do contraditório, resolve **DESIGNAR** o dia 20 de julho de 2017, às 09h30, para abertura dos envelopes "Proposta de Preços", bem como informar que, em caso de interposição de recurso, a sessão será designada em data oportuna, à luz do contido no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br) – Link: *licitacoes/Convite*, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Estância Turística de Tremembé, 14 de julho de 2017.

**Marco Aurelio Duarte dos Santos**  
Presidente

**Anderson Aparecido de Godoi**  
Membro

**Silvia Helena Monteiro dos Anjos**  
Membro

**Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias**  
Membro